

APELAÇÃO CÍVEL 0017986-66.2013.8.19.0208

APELANTE : ROSANGELA DE SOUZA MARQUES ALVES CARNEIRO

APELADA : CONCESSIONÁRIA METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A

**Apelação cível. Consumidor. Transporte público. Pessoa com deficiência locomotora. Usuária de muletas. Falha em equipamento de acessibilidade de estação metroviária.**

1 - Autora que ficou presa em elevador, vindo a desmaiar e a ser auxiliada por passageiros. Sentença de parcial procedência. Improcedência dos pedidos obrigacionais. Condenação ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

2 - Correta a rejeição do pedido de concessão de vale social, por se tratar de benefício concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, e não pela concessionária ré.

3 - Igualmente descabido o acolhimento da obrigação de fazer voltada ao conserto de elevadores e construção de rampas, ausente demonstração de supressão estrutural de acessibilidade, cuidando-se, na hipótese, de defeito ocasional em equipamento já integrante de estação provida de sistemas acessíveis.

4 - Falha na prestação do serviço reconhecida. Dano moral configurado.

5 - *Quantum* compensatório que comporta majoração para R\$ 5.000,00, em atenção às circunstâncias do caso concreto, notadamente à condição pessoal da autora, pessoa com deficiência locomotora, e à aflição decorrente da permanência em equipamento de acessibilidade defeituoso, sem socorro imediato

**6 - Provimento parcial do recurso.**

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível 0017986-66.2013.8.19.0208 em que figuram as partes acima destacadas

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 11ª Câmara de Direito Privado em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

\* \* \*

Cuida-se de apelação cível interposta por ROSANGELA DE SOUZA MARQUES ALVES CARNEIRO em face da sentença que, nos autos da ação ajuizada contra CONCESSIONÁRIA METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A, julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e parcialmente procedente o pedido de compensação por danos morais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00.

Narra a autora, em síntese, ser pessoa com deficiência locomotora, fazendo uso de muletas, e que, ao utilizar elevador da estação Praça XI, ficou presa no equipamento, sem socorro imediato, vindo a desmaiar e a ser auxiliada por passageiros. Requereu, por isso, a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na concessão do vale social, no conserto dos elevadores e na construção de rampas, bem como compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A sentença rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, julgou improcedente o pedido de concessão do vale social, ao fundamento de que o benefício é concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, e também afastou o pleito de obrigação de fazer consistente no conserto dos elevadores e construção de rampas, por entender que a estação já é provida de sistemas de acessibilidade e que o fato decorreu de defeito ocasional em um equipamento. Reconheceu, contudo, a falha na prestação do serviço e condenou a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, recorre a autora, aduzindo, em suma, que o valor arbitrado a título de dano moral se mostra irrisório diante da gravidade dos fatos, pugnando por sua majoração para R\$ 15.000,00. Sustenta, ainda, que a obrigação de fazer deve ser acolhida, ao argumento de que equipamento de acessibilidade que não funciona regularmente equivale, na prática, à sua ausência, requerendo seja a ré compelida a garantir o funcionamento do sistema de embarque e desembarque, sob pena de multa.

### **É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em definir se a sentença merece reforma quanto ao pedido de obrigação de fazer e quanto ao valor fixado a título de compensação por danos morais.

Sem razão a apelante.

Conforme narrado na inicial, a autora, pessoa com deficiência locomotora e usuária de muletas, ficou presa em elevador da estação Praça XI, sem socorro imediato, vindo a desmaiar e a ser auxiliada por passageiros. A própria ré, em contestação, reconheceu a ocorrência do evento, procurando qualificá-lo como fatalidade. A sentença, a partir daí, reconheceu a falha na prestação do serviço e condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, rejeitando os pedidos obrigacionais.

No tocante à obrigação de fazer, não há reparo a fazer na sentença.

Quanto ao vale social, correta a conclusão de improcedência, pois o benefício é concedido pelo Estado do Rio de Janeiro, não se podendo imputar à concessionária obrigação que não se encontra em sua esfera jurídica de atribuições. A própria sentença registrou esse fundamento, à luz da legislação estadual de regência.

Também não merece acolhida o pleito de compelir a ré ao conserto dos elevadores e à construção de rampas na estação Praça XI. A sentença assinalou, com acerto, que a estação já é provida de sistemas de acessibilidade, tendo o episódio decorrido de defeito ocasional em um equipamento. Não se extrai do conjunto probatório a demonstração de ausência estrutural de acessibilidade, mas sim falha pontual na prestação do serviço, já adequadamente enfrentada pela condenação indenizatória.

No tocante ao dano moral, igualmente não assiste razão à recorrente.

A falha na prestação do serviço é incontroversa e, por isso mesmo, correta a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

A quantificação da verba compensatória deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções

compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Na hipótese, o valor fixado pela sentença, de R\$ 3.000,00, revela-se aquém da gravidade concreta do episódio, notadamente diante da condição pessoal da autora e da aflição decorrente da permanência em elevador defeituoso, sem pronto atendimento.

Por outro lado, a quantia pretendida na inicial, de R\$ 15.000,00, mostra-se excessiva diante dos parâmetros usualmente adotados para hipóteses semelhantes e da ausência de demonstração de consequência lesiva mais duradoura.

Assim, mostra-se adequada a majoração da verba compensatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que melhor atende às peculiaridades do caso concreto, sem desbordar dos critérios de razoabilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida, no mais, a sentença por seus judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro,

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**